



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 025/2017.

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

A Empresa FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.563.322/0001-37 e endereço na Rua Rocha Lima, nº 1260 – Aldeota, CEP: 60.135-285, no município de Fortaleza (CE) apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 025/2017 (o inteiro teor encontra-se no seguinte endereço eletrônico: [http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL\\_PU\\_PE\\_25\\_2017\\_Portaria\\_Impugnacao\\_FA2F.zip](http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL_PU_PE_25_2017_Portaria_Impugnacao_FA2F.zip)) nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está convocada para o dia 04/01/2018 e finda em 02/01/2018 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. Assim, esta impugnação é tempestiva, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa SUSPENDER o procedimento licitatório em epígrafe ante o reconhecimento da necessidade da correção da desarmonia apresentada, qual seja a previsão da vistoria, imposta pela cláusula 10, e respectivas subcláusulas, do Instrumento Convocatório.

A Impugnante apresenta como ponto de inconformidade a alegação de que a exigência contida na citada cláusula fere o disposto no Art. 3º da LLCA, citando o seguinte:

(...)

Percebe-se que a convenção coletiva de trabalho da categoria refere-se a atividade/serviço que, em razão da sua execução ou local da sua prestação, poderia estar sujeito a algum tipo de risco, seja por agente insalubre seja por agente perigoso, o qual resultasse na necessidade do uso de EPI'S.

Todavia, no caso específico dessa licitação, considerando que o serviço a ser contratado é de portaria, a ser executado em unidades do campus universitário, este não se sujeita a qualquer tipo de elemento perigoso ou insalubre, portanto, desnecessária se faz tal exigência.

Agindo dessa maneira, a Administração Pública Federal cerceia o direito de participação, da Empresa ora Impugnante, ao certame licitatório ao fazer uma exigência que gera um custo extra a empresas que possuem sede em estado diverso do estado a ser realizado a licitação.

Tomando como referência o princípio da isonomia, é indispensável que seja garantido tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Bem se vê que, a Administração Pública, ao impor uma vistoria, em quatro unidades distintas da Universidade e em estado diverso do da sede da empresa licitante está oferecendo tratamento diferenciado uma vez que prejudica participantes de outros estados da federação.

Trata-se, também, de um item do edital que em nada privilegia o princípio da ampla competitividade, pilar do procedimento licitatório, por

fazer uma imposição desnecessária, por prejudicar sobremaneira os licitantes que desejam expandir suas atividades em outros entes federativos, gerando assim, um prejuízo à Administração Pública no que tange à obtenção da melhor oferta.

Solicita, por fim, a suspensão do certame – até que seja sanada a ilegalidade acima apontada adequando-o as determinações jurídicas supramencionadas.

É este o breve relato.

### 3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da CPL-PU conclui que o pedido não merece prosperar e decide manter as condições iniciais do Certame, pela justificativa a seguir:

O objeto do Pregão em tela é a Contratação de Serviços Continuados de Controle de Portaria, que emprega Mão de Obra exclusiva.

No âmbito do Estado da Paraíba, a mão de obra para essa categoria de serviços é regulamentada por Convenção Coletiva estabelecida pelos Sindicatos SINTEG (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS DA PARAÍBA, CNPJ n. 24.508.210/0001-53,) e SEAC (SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ n. 12.720.413/0001-20), como parte do Grupo II, Cláusula Terceira da CCT, página 2.

Para o estabelecimento das regras salariais (piso, encargos, etc.) considerou-se a Convenção Coletiva, ora em vigor, registrada no MTE sob Nº PB000069/2017, em 09/02/2017, por meio do processo nº 46224.000536/2017-58.

Para maior clareza, a referida CCT encontra-se anexada ao Edital, na forma de Anexo 15.

Em sua Cláusula Vigésima Quinta a mencionada CCT estabelece o seguinte (grifamos):

Como forma de garantir todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, **deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante**, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados à saúde e segurança do empregado.

O Parágrafo Único da referida Cláusula, assim estabelece (grifamos):

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, das administrações diretas, indireta, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e autarquias, ao promoverem licitações públicas com escopo de contratação de mão de obra terceirizada dos profissionais regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, **deverão, com antecedência necessária, apresentarem juntamente com o edital o LTCAT- Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços.** Compete ao SINTEG na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade.

A fim de atender tal determinação, a Administração da Prefeitura

Universitária elaborou e fez constar do Edital, na forma do Anexo 14, o LTCAT- Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, para que as empresas licitantes possam verificar as condições a que serão submetidos os seus empregados e, assim, dimensionar com exatidão os adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal.

Não há outra forma de se verificar as condições para o correto dimensionamento de suas planilhas, senão visitando os locais das prestações de serviços e se abastecendo das informações necessárias para o seu cálculo, não sendo possível à licitante pleitear – em sendo vencedora – qualquer ajuste contratual posterior a pretexto de não ter tomado conhecimento das reais condições de trabalho a que estaria submetida.

Para tanto, a Administração fez constar informações importantes em seu Instrumento Convocatório. Senão, vejamos:

Cláusula 6.8: Nos valores propostos estarão **inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços**, apurados mediante o preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo VII deste Edital.

Cláusula 6.8.1: A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, **inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, **devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação (...)**

Cláusula 10.1: A justificativa para a realização da visita técnica (vistoria) encontra guarida no *caput* da Cláusula Vigésima Quinta da Convenção Coletiva da Categoria (CCT SINTEG/SEAC PB000069/2017) (...)

Cláusula 10.1.1: Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante **deverá realizar vistoria** nas instalações do local de execução dos serviços em cada Campus, acompanhado por servidor designado para esse fim (...)

Cláusula 25.5: Os licitantes **assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas** e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

**(todos os grifos são nossos)**

#### 4. CONCLUSÃO:

A Impugnante, em suas próprias palavras, estabelece que (litteris) *“Percebe-se que a convenção coletiva de trabalho da categoria refere-se a atividade/serviço que, em razão da sua execução ou local da sua prestação, **poderia estar sujeito** a algum tipo de risco, seja por agente insalubre, seja por agente perigoso, o qual resultasse na necessidade do uso de EPI’S”*.

A assertiva não convence nem ela própria, por fazer uso da expressão “poderia estar sujeito”, indicando a dúvida se há ou não o risco, o que só poderá se confirmar com a vistoria *in loco*.

Em outra parte, escreve: *“...considerando que o serviço a ser contratado é de portaria, a ser executado em unidades do campus universitário, **este não se sujeita a qualquer tipo de elemento perigoso ou insalubre**, portanto, desnecessária se faz tal exigência”*.

Agora, a Impugnante afirma, sem ter certeza, que a atividade não se reveste em condição perigosa ou insalubre. Mais uma vez, a vistoria revela-se necessária e importante para o correto dimensionamento das planilhas de formação de preços.

Destacamos os fragmentos finais das razões da Impugnante: *“...a Administração Pública Federal cerceia o direito de participação, da Empresa ora Impugnante, ao certame licitatório ao fazer uma exigência que gera um custo extra a empresas que possuem sede em estado diverso do estado a ser realizado a licitação. (...) é indispensável que seja garantido tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório (...) ao impor uma vistoria, em quatro unidades distintas da Universidade e em estado diverso do da sede da empresa licitante está oferecendo tratamento diferenciado uma vez que prejudica participantes de outros estados da federação. (...) um item do edital que em nada privilegia o princípio da ampla competitividade, pilar do procedimento licitatório, por fazer uma imposição desnecessária, por prejudicar sobremaneira os licitantes que desejam expandir suas atividades em outros entes federativos, gerando assim, um prejuízo à Administração Pública no que tange à obtenção da melhor oferta”*.

Está claro que a Administração ao determinar, com base na CCT, que a visita técnica é importante e necessária, busca, justamente, obter a melhor proposta, a melhor oferta, considerando-se que a proposta mais vantajosa é aquela que possa ser mantida e cumprida.

Apoiados na lição de Joel de Menezes Niebuhr, podemos afirmar que *“O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida.”*

Verificamos, por fim, que outras licitantes interessadas, mesmo aquelas provenientes de outros Estados da Federação já efetuaram as suas visitas, procurando se

cercar de todos os elementos – além da necessidade de uso de EPI – que possam de alguma forma interferir na montagem de suas planilhas de custos, denotando que a argumentação apresentada pela Impugnante reveste-se meramente de inconformismo.

Assim, a Impugnante demonstra intenção de tumultuar o andamento do processo do pregão e procrastinar o evento. Cumpre-nos adverti-la que sua conduta pode ser, em tese e salvo melhor juízo, tipificada como retardamento intencional do processo licitatório, ensejando, se confirmada, a imposição das punições legais.

Diante do exposto, rejeitamos as impugnações apresentadas, tendo em vista que:

a) A visita é obrigatória, imposta pela CCT;

b) Não será possível elaborar uma planilha orçamentária precisa, sem o devido conhecimento das condições locais, o que só será possível mediante a sua constatação *in loco*.

É O JULGAMENTO DO RECURSO:

Manter as condições originais do Edital, inclusive data e hora de abertura da sessão pública.

João Pessoa – PB, 28 de Dezembro de 2017.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial  
(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

PROF. DR. JOÃO MARCELO ALVES MACEDO  
Prefeito Universitário – Autoridade Competente  
(Original Assinado)